

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0021337-17.2017.8.19.0205
APELANTE : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
APELADO: REINALDO LEAL MONTEIRO
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR/APELADO QUE CONTRATOU EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, SENDO SURPREENDIDO COM O RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE NÃO SE SUSTENTA. PARCERIA ENTRE O BANCO BMG S.A. E O BANCO ITAÚ BMG S.A. COM O PROPÓSITO DE COMERCIALIZAR CRÉDITO CONSIGNADO. HIPÓTESE TRAZIDA A JULGAMENTO QUE SE SUBSUME AOS DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCO-RÉU QUE NÃO COMPROVOU, NEM SEQUER MINIMAMENTE, A ORIGEM DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA NOS AUTOS, O QUE INDUZ À VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS NO SENTIDO DE QUE NÃO OBJETIVAVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO, MAS SIM DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM SUA MODALIDADE 'PADRÃO'. FALSA PERCEPÇÃO DO CONSUMIDOR QUE O DEIXA EM DESVANTAGEM EXAGERADA, CONSIDERANDO A MAIOR ONEROSIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRÁTICA QUE VIOLA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 6º, INCISO III; E 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E CARACTERIZA CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 51, IV E § 1º, III, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DEVIDOS PELO RECORRENTE EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO COM A QUANTIA RECEBIDA PELO CONSUMIDOR A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO DECORRENTE DO CONTRATO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL PARA CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR

ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o conhecimento do recurso de apelação.

Inicialmente, há que se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pelo réu.

E, neste diapasão, é certo afirmar que, embora grasse grande controvérsia no âmbito jurisprudencial a questão acerca de Banco BMG S/A e Banco Itaú Consignado S/A pertencerem ou não ao mesmo grupo econômico, não se pode olvidar que há entre as referidas sociedades empresárias estreita relação empresarial.

Deveras, a notícia acerca da “associação” entre as empresas citadas foi comentada em *site* especializado no tema ‘empréstimos consignados’, que assim esclareceu:

O 'Banco Itaú Unibanco' em meados de junho/julho fechou uma associação com o 'banco BMG' com o objetivo de distribuir e comercializar créditos consignados em todo o Brasil. Toda a operação foi estruturada como sendo um novo negócio, tanto do Itaú Unibanco quanto do Banco BMG, da união das duas instituições foi desenvolvido uma nova empresa chamada de 'Banco Itaú BMG Consignado', de uma lado o Itaú Unibanco com 70% das ações da sociedade e o restante ficou para o BMG. (<https://www.emprestimoconsignado.com.br/noticias/banco-itaubmgcredito-consignado/>)

Extraí-se, portanto, que é nítida a comunhão de interesses e a parceria na comercialização de empréstimos consignados, impossibilitando ao consumidor a exata percepção acerca da existência de diferenças entre as pessoas jurídicas, mormente em razão da similitude de suas denominações – Banco Itaú BMG Consignado S/A (antiga denominação de Banco Itaú Consignado S/A) e Banco BMG S/A, circunstância que atrai a incidência da denominada ‘teoria da aparência’, fazendo com que subsista a legitimidade do banco-réu.

A respeito do tema, confirmam-se alguns julgados:

0031613-75.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO

**Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento:
10/10/2019 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE LIMITOU OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS DE PENSÃO DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO BMG S/A. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO FIRMADO COM BANCO BMG. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. **BANCO BMG E BANCO ITAÚ FIRMARAM ACORDO DE UNIFICAÇÃO DE NEGÓCIOS, CONCENTRANDO TODAS AS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO NO CHAMADO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO. FARTA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE A MATÉRIA.** NO MÉRITO, PEQUENA REFORMA DO DECISUM RECORRIDO. APLICAÇÃO DA LEI 13.172/15. LEGISLAÇÃO QUE LIMITA A 35% DOS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE, SENDO 5% DESTINADOS ESPECIFICAMENTE A AMORTIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. (sem destaques no original)

0016492-23.2014.8.19.0212 – APELAÇÃO

**Des (a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento:
30/11/2016 – VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

“Apelação Cível. Direito do Consumidor. Banco Itaú BMG Consignado. Desconto de valores em folha de pagamento não reconhecidos pelo autor. Sentença de procedência para suspender os citados descontos, bem como para condenar em R\$ 4.000,00 por dano moral. **Recurso pelo Banco réu que se limita a arguir a ilegitimidade passiva, informando que o contrato da presente demanda pertence a empresa com personalidade jurídica diversa e independente. Empresas que embora não pertençam ao mesmo conglomerado econômico são frutos da associação para desenvolvimento e exploração de empréstimos consignados. Joint venture entre os bancos que responde perante o consumidor pelas obrigações contratuais firmadas por ambos, eis que sucessor destes. Existência de descontos tendo como credor especificamente a joint venture. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**” (sem destaques no original)

Ultrapassada esta questão, cumpre ressaltar que, no presente caso, é patente a existência de relação de consumo entre as partes, já que, pelas definições insculpidas nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, temos de um lado a parte requerente como consumidora e, de outro, a instituição requerida como fornecedora de serviços de natureza bancária.

Pois bem.

Com efeito, muito embora se entenda pela regularidade da obtenção de crédito sob a modalidade cartão de crédito consignado (RMC), no presente caso, o banco não comprovou, nem sequer minimamente, a origem da contratação impugnada nos autos.

Desta forma, é de se ter por verdadeira a alegação da parte autora no sentido de que não objetivava a contratação de um cartão de crédito, mas, sim, de empréstimos consignados em sua modalidade 'padrão'.

Esta falsa percepção, a toda evidência, deixa o consumidor em desvantagem exagerada, uma vez que, como se sabe, o empréstimo consignado na modalidade concedida ao demandante (cartão de crédito consignado) dá origem à constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC).

E o contrato de reserva de margem consignável não tem número máximo de parcelas fixado em lei, estendendo-se, em regra, por períodos demasiadamente longos. Por seu turno, no empréstimo consignado, os juros têm percentual limitado e a obrigação deve ser quitada em até 72 parcelas mensais.

Demais disso, na reserva de margem consignável, o montante da dívida é cobrado integralmente a partir do mês seguinte à concessão do crédito (o valor de R\$ 888,00 sacado pelo autor em razão da orientação dos prepostos do réu) foi incluído na fatura acostada à fl. 62 (Indexador 00057).

Observa-se, portanto, que tal prática viola frontalmente o disposto nos artigos 6º, inciso III; e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, e caracteriza causa de nulidade do negócio jurídico, conforme previsto no artigo 51, IV e § 1º, III, do referido diploma legal.

Desta feita, tal como assestado na sentença de piso, impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito do contrato com reserva de margem consignada para cartão de crédito, com a devolução dos valores indevidamente debitados, autorizada a compensação com a quantia recebida pelo autor a título de empréstimo decorrente desta operação, a fim de evitar enriquecimento indevido.

Por fim, o dano moral encontra-se caracterizado, na medida em que a falha verificada na prestação do serviço levou o autor a vivenciar situação de aflição diante da cobrança indevida.

O arbitramento do dano moral pelo Juízo de piso, *in casu*, observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque o valor fixado não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte, como se observa abaixo:

“Apelações cíveis. Relação de Consumo. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Instituição financeira que disponibiliza valores não contratados. Contrato de empréstimo. Autora que alega não ter celebrado o negócio jurídico. Descontos indevidos. Sentença de procedência parcial para determinar o cancelamento do contrato e a devolução simples dos valores descontados. Apelo das partes. Responsabilidade Objetiva. Teoria do Risco de Empreendimento, em que haverá responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, sempre que a atividade por ele desempenhada lhe trouxer benefícios ou vantagens. Réu que não comprova a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Reincidência dos descontos indevidos, que perduram por anos, não obstante a decisão judicial que determinou a suspensão imediata da conduta lesiva. Falha na prestação do serviço. Restituição dos valores que se impõe. Danos morais configurados, que devem ser fixados em R\$ 5.000,00. Negado provimento ao recurso do réu. Parcial provimento ao recurso da autora.” (AC 0004923-68.2017.8.19.0002 - Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES – Julgamento em 10/09/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL – TJRJ)

Ante o exposto, voto no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, para autorizar a compensação entre os valores devidos pelo recorrente em decorrência da condenação com a quantia recebida pelo consumidor a título de empréstimo decorrente do contrato com reserva de margem para cartão de crédito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Relator